



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.721011/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.292 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente PAULO FERNANDES DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Não pode ser considerado contribuinte do ITR aquele que não seja proprietário, titular de seu domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Odmir Fernandes (Suplente convocado), Walter Reinaldo Falcao Lima (Suplente convocado), Nathalia Mesquita Ceia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 01/03), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 31.620,91, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Planície Verde”, cadastrado na RFB, sob o nº **4.140.895-0**, com área declarada de **1.806,5 ha**, localizado no Município de São Félix do Xingu/PA.

A fiscalização efetuou a glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente (15,0 ha) e de reserva legal (1.430,2 ha), além de alterar o VTN de R\$ 30.000,00 para R\$ 180.650,00, com base no valor de R\$ 100,00/ha indicado no SIPT, conforme demonstrado à fl. 02.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- *apresenta um breve resumo da Notificação de Lançamento e informa que a questão cinge-se ao exame da legalidade das glosas levadas a efeito pela fiscalização ao revisar a DITR do exercício de 2005, bem como da alteração do VTN;*

- *mostra o que consta do Termo de intimação fiscal;*

- *o impugnante, em atenção à intimação, encaminhou ao Auditor Fiscal, a quem incumbiu a revisão da declaração, os seguintes documentos: 1) cópia da anotação da responsabilidade técnica, devidamente registrada no CREA; 2) cópia do comprovante de entrega do ADA ao IBAMA, devidamente protocolado sob o nº. 4100042859-8, em 14.09.98; 3) laudo de avaliação do imóvel;*

- *entende o impugnante que a exigência do ITR pelo lançamento de ofício, ora impugnado, é ato administrativo de exigência tributária ilegal. Falta-lhe, pois, o fundamento de validade. De fato, a glosa das áreas de preservação permanente e de utilidade limitada na DITR de 2005 não tem amparo em lei. A Lei 9.393 de 1996 não estabelece a obrigação de apresentar o ADA, para efeito de exclusão do ITR sobre essas áreas;*

- *o impugnante exibiu a cópia do Ato Declaratório Ambiental à fiscalização, com protocolo do IBAMA, e não sabe o motivo de sua rejeição. Não mereceu sequer uma palavra de explicação;*

- *do mesmo modo aconteceu em relação às outras glosas. Quanto ao laudo técnico exibido, nem uma palavra mereceu, dando o motivo de seu não acolhimento;*

- *mostra decisão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário sobre a desnecessidade de Ato Declaratório do IBAMA e conclui que apresentou o ADA. Mas, se não o tivesse apresentado, mesmo assim, esse ato não pode ser condição de reconhecimento de exclusão da base de cálculo do ITR, das áreas em causa;*

- *no tocante à averbação no Registro de Imóveis de áreas de reserva legal, mostra decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes, 1ª Câmara;*

• se não há sustentação legal, como dito no mencionado julgado do Terceiro Conselho de Contribuintes, para exigir a averbação no Registro de Imóveis da área reservada em lei, com maior razão para obrigar o contribuinte a exibir o denominado ADA. A existência das áreas que sofreram a glosa está mais do que comprovada. Mas o certo é que o impugnante não está obrigado à prévia comprovação da área de reserva legal (Lei 9.393/96, art. 10, §7º);

• observa que a obrigatoriedade do ADA teve início no exercício de 2001, por exigência de instrução normativa que não tem força de obrigar, porquanto somente a lei, formal e material, obriga e, nesse sentido, mostra decisão da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes;

• lembra que a Medida Provisória nº. 2.166, de 24 de agosto de 2001, ao introduzir o § 7º no art. 10 da Lei 9.393/96, dispensou a apresentação pelo contribuinte do malsinado ato declaratório do IBAMA. Essa circunstância é objeto de decisão no acórdão do Superior Tribunal de Justiça, mostra a ementa, julgado do STJ e mais uma decisão administrativa;

• conclui que o lançamento de ofício praticado não pode prosperar. Como ato administrativo, que é, padece do vício da ilegalidade, como demonstrado. Por essa razão, o lançamento que exige o ITR do exercício de 2005 deve ser desconstituído;

• Sem embargo do exposto, em que o impugnante postula a desconstituição do lançamento de ofício do ITR do exercício de 2005, por vício de ilegalidade, o impugnante, conquanto venha apresentando suas declarações, na esperança de obter vitória no Judiciário, já informou ao Auditor Fiscal revisor que a propriedade em causa fora invadida por Joaquim de Barros Primo, perdendo assim a posse do imóvel. Não bastasse isso, no ano de 2000, um estelionatário conseguiu, junto aos Cartórios de Altamira e São Félix do Xingu, trocar, na matrícula do imóvel, o nome de seu adquirente, no caso, do impugnante, por outro, de nome PAULO FERNANDO DIAS (o impugnante é PAULO FERNANDES DIAS), em virtude de utilização de procuração falsa e escritura lavrada na Comarca de Araguaína, em Tocantins, transferindo-o posteriormente para Ednei José Ferreira;

• em razão desse fato, o impugnante ajuizou, além da ação reivindicatória, que fora distribuída na Comarca de São Félix do Xingu, no ano de 2003, propôs a ação declaratória de nulidade de ato jurídico, perante o Juízo da Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, que tramita sob o nº. 2007.1.0021;

• em face da invasão à Fazenda Planície Verde e de sua transferência a Ednei José Ferreira pelo falsário PAULO FERNANDO DIAS, o impugnante acabou por perder a propriedade. Quer dizer, neste momento, a mencionada Fazenda não pertence mais ao impugnante. Por esse motivo, o ITR

exigido e impugnado, se não for reconhecida a ilegalidade do lançamento, não cabe por ele, impugnante, ser pago;

• *finalmente, requer:*

•• *que seja julgado procedente a impugnação e improcedente o lançamento de ofício, desconstituindo-o, em face de sua ilegalidade;*

•• *seja cancelado o lançamento praticado e cobrado o imposto de quem detém somente a posse ou a posse e o domínio do bem imóvel, segundo prova já produzida.*

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o titular do seu domínio útil ou mesmo o possuidor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer um deles. Assim, cabe ser mantido o lançamento em nome do contribuinte, identificado como tal na correspondente DITR/2005 e no Cadastro de Imóveis Rurais da RFB - CAFIR.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; fazendo-se necessário, ainda, em relação à área de reserva legal, que a mesma esteja averbada junto à matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - VTN.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme disposto no processo administrativo fiscal - PAF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 29/03/2011 (fl. 98-pdf), Paulo Fernandes Dias apresenta Recurso Voluntário em 28/04/2011 (fls. 116-pdf e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, a autoridade fiscal efetuou a glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente (15,0 ha) e de reserva legal (1.430,2 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 30.000,00, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 180.650,00, com base no SIPT.

Em sua peça recursal alega preliminarmente o recorrente que “... *embora não estivesse na posse do imóvel, apresentou a declaração do ITR, no intuito tentar garantir uma futura reintegração, o que não ocorreu até o presente momento*”. Assevera, ainda, que “... *não se encontra na posse do imóvel desde o ano de 2002, conforme se demonstra na cópia a ação Reivindicatória de posse, ingressada em junho de 2003, perante a vara Cível da Comarca de São Feliz do Xingu, estando em trâmite, se deslinde, até os dias atuais, conforme cópia do andamento da ação no site do Poder Judiciário do estado do Pará*”.

Pois bem, os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.363/1996 define fato gerador e contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR:

*Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador **a propriedade, o domínio útil ou a posse** de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.*

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Da leitura supra, conclui-se que o contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Assim, o imposto é devido por qualquer pessoa que se prenda ao imóvel rural, em uma das modalidades elencadas.

Feitas as considerações iniciais, cumpre investigar se o recorrente poderia ser considerado contribuinte do ITR.

Quanto à **propriedade** do imóvel, compulsando-se as matrículas da Fazenda Planície Verde constituída pelo lote 22-A do loteamento São Félix do Xingu, fls. 28/33, verifica-se que o proprietário do imóvel é Paulo Fernando Dias, agropecuarista, portador da Cédula de Identidade nº 304.333 SSP/DF, CPF nº 760.113.260-65, residente e domiciliado em Brasília-DF. Contudo, a autoridade fiscal constituiu a exigência contra o ora recorrente, Paulo Fernandes Dias, CPF o nº 057.967.509-25, residente e domiciliado em Maringá/PR, que não consta, na data do fato gerador, como proprietário do imóvel na matrícula.

Embora o recorrente se considere o legítimo proprietário do imóvel, como afirma em sua peça recursal, o fato é que somente o registro do imóvel tem o condão de conferir propriedade imobiliária e somente a sua anulação pode alterar a titularidade do bem, conforme preceitua o §2º do art. 1.245 do Código Civil Brasileiro.

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

(...)

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Cita-se, outrossim, o art. 252 da Lei n.º 6.015/1973:

Art. 252 - O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.

Portanto, enquanto não anulado o registro da titularidade da propriedade, o recorrente não pode ser considerado proprietário do imóvel, para fins de incidência do ITR.

No que tange à definição de **posse e titular do domínio útil**, cumpre reproduzir a resposta extraída do “Perguntas e Respostas do ITR/2007” disponível no sítio da Receita Federal do Brasil:¹

POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO

032 Quem é possuidor a qualquer título?

O ITR adota o instituto da posse tal qual definido pelo Código Civil. É possuidor a qualquer título aquele que tem a posse plena do imóvel rural, sem subordinação (posse com animus domini), seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, como ocorre no caso do usufrutuário, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.

A expressão posse a qualquer título refere-se à posse plena, sem subordinação (posse com animus domini), abrangendo a posse justa (legítima) e a posse injusta (ilegítima). A posse será justa se não for violenta, clandestina ou precária; será injusta se for:

I - violenta, ou seja, adquirida pela força física ou coação moral;

II - clandestina, isto é, estabelecida às ocultas daquele que tem interesse em tomar conhecimento;

III - precária, quando decorre do abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa, a título provisório, com o dever de restituí-la.

(CC, arts. 1.196, 1.390, 1.394, 1.403, II, 1.412 e 1.414; IN SRF nº 256, de 2002, art. 4º, § 2º)

POSSE NÃO AUTORIZADA

033 Considera-se contribuinte do ITR o possuidor com posse não autorizada?

Sim. Para efeito do ITR, é contribuinte o possuidor a qualquer título. Considera-se possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel rural, inclusive a decorrente de ocupação,

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/itr/2007/itr2007perguntasrespostasditr2007.pdf>

autorizada ou não pelo Poder Público. (IN SRF nº 256, de 2002, art. 4º, § 2º)

TITULAR DO DOMÍNIO ÚTIL

031 Quem é titular do domínio útil?

É titular do domínio útil aquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento. (Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916, art. 678; CC, art. 2.038; IN SRF nº 256, de 2002, art. 4º, § 1º)

Pelo que se vê, possuidor a qualquer título é aquele que tem a posse plena do imóvel rural. Por sua vez, titular do domínio útil é aquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento. Entretanto, não é o caso dos autos. Verifica-se que o recorrente ajuizou Ação Reivindicatória, fls. 36/43, em razão de não possuir a posse do imóvel. Com efeito, esse tipo de ação é sempre comandado por aquele que não tem posse e deseja readquiri-la.

Portanto, por não ser proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título o recorrente não pode ser considerado contribuinte do ITR, conforme taxativamente prevê os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.363/1996.

Nesses termos, como não se formou a relação jurídico-tributária entre a Fazenda Nacional e o autuado, não pode o recorrente figurar no polo passivo da obrigação tributária.

Ressalte-se que outros julgados, envolvendo a mesma matéria e o mesmo contribuinte, acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva. São eles: Acórdãos nºs 2202-001.550, 2202-001.607 e 2202-001.608.

Ante a todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10218.721011/2007-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.292**.

Brasília/DF, 21 de novembro de 2013

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10218.721011/2007-10
Acórdão n.º **2201-002.292**

S2-C2T1
Fl. 6

CÓPIA